TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	480666/15
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE JURANDA
INTERESSADO:	ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	MARCIO BERBET
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2518/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Representação. Licitação. Combustíveis. Proposta inexequível. Posterior Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Inexistência de Dissídio Jurisprudencial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por BENTO BATISTA DA SILVA, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE JURANDA**, em face do Acórdão n.º 2153/15 - Tribunal Pleno[1], que negou provimento ao Recurso de Revista, e manteve na integralidade os termos do Acórdão n. 3154/14, que julgou PROCEDENTE a Representação n. 654965/13, aplicando multas e outras sanções.

O Acórdão originário julgou IRREGULAR o Pregão Presencial nº 04/2013, destinado à compra de combustíveis para abastecimento de veículos do patrimônio público municipal, considerando que a empresa vencedora em todos os três itens da licitação (óleo diesel, gasolina e álcool) firmou, em menos de um mês após a realização do certame, aditivo contratual reajustando os três produtos em valores superiores às propostas apresentadas. Concluiu que o aumento de preços

[1] Peça n. 74.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.7WMJ

formalizado foi indevido, pois excessivo e desproporcional, na maioria acima dos valores previstos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

O acórdão consignou que quanto à data da vigência do aditivo contratual, parece ter havido um erro na data em que foi firmado o aditivo, porque no próprio termo aditivo, datado de 08/02/2013, há referência a aumento do álcool "retroativamente a 14/02/2013". Ressaltou que seria necessário conferir todos os pagamentos realizados pelo município à empresa contratada em relação à vigência do ajuste, a fim de apurar os montantes pagos irregularmente, incluindo eventuais aumentos retroativos.

Em decorrência das irregularidades, o recorrente e a contratada foram condenados solidariamente a recompor o erário em razão da majoração dos preços do óleo diesel, do álcool comum e da gasolina comum, decorrente do 1º aditivo ao contrato referido, a ser apurado em sede de liquidação, sob o fundamento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro. Ainda, aplicou ao gestor a multa do 87, IV, g, da LCE n. 113/05, bem como a multa proporcional ao dano, em 30% (trinta por cento), declaração de inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. E, por fim, declaração de inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O RECORRENTE busca a reforma da decisão (peça 77) sustentando divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 74, IV da Lei Orgânica, quanto ao que foi decidido no Acórdão recorrido (n. 2153/15) em paradigma com os Acórdãos n. 1426/10 e n. 64/06.

Explana que a decisões paradigmas concluíram ser possível a celebração de aditivos contratuais para a recomposição da equação econômico-financeira original de contrato de combustíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.7WMJ

Por intermédio do Despacho n. 1015/15 o recurso foi recebido (peça 83) pelo relator à época, Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

Em nova petição (peça 94), o interessado relata que não houve aditivo retroativo, que por um erro material o responsável anotou a data errada, e que na oportunidade da propositura do Recurso de Revista acostou toda documentação comprobatória da ausência de pagamento de aumentos retroativos.

Alega que igualmente como ocorreu no Acórdão n. 64/2006, os preços praticados foram aquém da média da ANP, de modo que não poderia haver condenação.

Afirma que pesquisou nos portais de transparência de outros municípios e a maioria deles usou a mesma forma de cálculo para a recomposição dos aditivos, acompanhando a sazonalidade do mercado, argumento pela impossibilidade de se contratar combustível a preço fixo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, mediante sua conclusiva Instrução n. 193/23 (peça 114) opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, afirmando que nenhum dos julgados citados no recurso se adequa ao caso em análise, visto que o fundamento do mesmo foi o reajuste ter ocorrido no mês seguinte ao da contratação e os preços praticados estarem fora da parametrização exposta pela ANP, ferindo a proporcionalidade e a razoabilidade dos preços na região, retirando a vantajosidade da licitação e indicando a existência de má-fé.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n. 74/23 (peça 115), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão, em face da inexistência de dissídio jurisprudencial. Subsidiariamente, com respaldo na Instrução n. 193/23 -CGM, opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.7WMJ

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o Acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão de Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

Na esteira dos pareceres exarados, entendo que não há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas n. 64/06 e 1426/10.

A situação em análise trata de indício de fraude por direcionamento da licitação, através da aceitabilidade de propostas praticamente inexequíveis, que garantissem a contratação, seguida de aumento do valor do contrato por suposta alteração dos custos, por aditivo contratual.

A decisão atacada consignou que a modificação contratual não atendeu aos requisitos que justificam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fato superveniente; imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; alheio à vontade das partes; ou que provoque grande desequilíbrio ao contrato), explanando que pequenas variações entre os preços contratuais reajustados e os preços de mercado seria situação previsível.

---

[2] Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir -sê-o ao objeto da divergência.
§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."
3 "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir -sê-ao ao objeto da divergência.
§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.
§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.
§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.7WMJ

Destacou que as planilhas apresentadas pela contratada não apresentavam dados coerentes aptos a demonstrar a alegada variação de custos, especialmente porque os preços praticados após o aditivo estavam fora da parametrização exposta pela ANP, ferindo a proporcionalidade e a razoabilidade dos preços na região, retirando a vantajosidade da licitação e indicando a existência de má-fé.

De outra banda, enquanto o Acórdão nº 1426/10 tratou da possibilidade de revisão quando ocorre um evento imprevisível, a majoração de impostos, a decisão infirmada analisou a impossibilidade de revisão quando ocorre um evento previsível: a sazonalidade de preços da Agência Nacional de Petróleo.

No que tange à divergência de entendimento em relação ao prejuízo ao erário, infere-se que o Acórdão n. 64/06 trata de caso em que houve previsão contratual de reajuste conforme índices da ANP, mas que mantiveram a mesma proporção entre o preço pago pelo município e o índice oficial, desde a fase de oferecimento de proposta, na licitação, e durante a execução contratual.

No acórdão recorrido não houve previsão contratual de aumento conforme índices oficiais, e verificou-se que os aumentos ocorreram acima dos parâmetros da ANP, logo após a oferta de proposta abaixo da média de mercado.

Ainda, o aditivo feito teve efeitos retroativos, o que também é ilícito e caracteriza dano ao erário. A data de emissão do 1º Termo Aditivo, que inicialmente era 08/2/2013, foi retificada para 03/4/2013 (peça 24 p. 1), e publicada em 30/10/2013, portanto, após o recebimento desta representação nesta Corte de Contas, conduta que, aparentemente, teve como objetivo dar feição de regularidade aos reajustes concedidos à contratada.

Portanto, o contexto dos autos trata de situação diversa daquelas examinadas nos acórdãos trazidos pelo recorrente como paradigmas, inexistindo divergência de entendimento.

Por fim, ressalto que o Recurso de Revisão não se presta a reanálise de fatos, mas examina questões eminentemente interpretativas, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.7WMJ

dispõe o art. 486 do Regimento Interno[3], de modo que as alegações do recorrente à peça 94 não podem ser conhecidas, inclusive porque extemporâneas.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 2153/15, e, por consequência, também o Acórdão n. 3154/14, ambos do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, retorne o comando processual à Representação n. 654965/13 para execução do Acórdão n. 3.154/14 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 2153/15, e, por consequência, também o Acórdão n. 3154/14, ambos do Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, retornar o comando processual à Representação n. 654965/13 para execução do Acórdão n. 3.154/14 - Tribunal Pleno.

[3] Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou Municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.7WMJ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.7WMJ